



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Proposta de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	44/XII/3. ^a (E/2685/2022)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores
Título:	Aprova a 3. ^a alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, que estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores – PROENERGIA.
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende proceder à 3. ^a alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, que estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores – PROENERGIA.
Competência legislativa da ALRAA:	Nos termos da alínea a) do n.º 2 e do n.º 1 do artigo 54.º e da alínea j) do artigo 67.º do EPARAA.
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim
O diploma a alterar carece de republicação?	Sim. Independentemente da natureza ou extensão da alteração, deve proceder-se à republicação integral do ato normativo, em anexo às alterações, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 6.º do DLR n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos atos normativos da RAA.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não aplicável

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Matéria: energia.
Conclusão:	A presente iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida pelo Presidente da Assembleia, nos termos da alínea d) do artigo 20.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Luís Mesquita

Data: 14-09-2022

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento